



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Pedido de Providências n. 0000008-25.2025.2.00.0810

Requerente: Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Requerido: Cristiano Simas de Sousa

DECISÃO - O Sr. Desembargador Corregedor José Luiz Oliveira de Almeida: Trata-se de pedido de providências inaugurado a partir do OFC-1VFPBSL – 992024, encaminhado por Teresa Cristina de Carvalho Pereira Mendes, juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, por meio do qual foi solicitado o apoio desta Corregedoria com o fito de apurar, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0843981-29.2019.8.10.0001, uma suposta realização de bloqueio de valores nas contas do Estado do Maranhão, por ordem do juiz requerido, sem a existência de decisão judicial nesse sentido.

Notificado para prestar informações, o magistrado Cristiano Simas de Sousa manifestou-se (id 5444323) relatando que respondeu pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís no período de 24/08/2023 até ulterior deliberação, por meio da Portaria CGJ n. 3995/2023. Esclareceu que o bloqueio em questão ocorreu durante esse período de exercício interino naquela unidade, alegando, entretanto, que o lançamento da ordem no sistema SISBAJUD teria sido realizado sem sua prévia autorização, refutando qualquer participação no ato impugnado.

Argumentou que a responsabilidade pelo ocorrido recairia sobre a ex-secretária judicial da unidade, Livia Azevedo Veras Dias, a qual teria se utilizado indevidamente de seu cargo para promover um suposto esquema criminoso, consistente no cadastramento fraudulento de minutas de ordens de bloqueio e na expedição irregular de alvarás judiciais em favor de terceiros, sem qualquer aval dos magistrados que atuaram pela unidade. Asseverou que o método fraudulento envolveu a manipulação dos sistemas SISBAJUD e SISCONDJ, com a inserção indevida do nome de magistrados como supostos responsáveis pelos atos, supostamente sem sua ciência ou anuência.

Nesse sentido, sustentou que não teria havido qualquer infração disciplinar de sua parte, uma vez que alega não ter assinado qualquer ordem de bloqueio, nem delegado poderes para a ex-servidora e tampouco compartilhado seu token eletrônico para a prática do ato.

Acrescentou que a ilicitude da conduta da ex-secretária judicial já teria sido reconhecida no âmbito de processo criminal, no qual teria confessado a prática dos atos fraudulentos, e que outros magistrados que atuaram na mesma unidade também teriam sido vítimas do esquema criminoso, sem que tenham sido alvos de qualquer procedimento disciplinar.

Requeru o arquivamento do pedido de providências ante a suposta ausência de dolo ou má-fé e inexistência de indícios de infração disciplinar ou de prejuízos ao erário, haja vista que os valores bloqueados foram prontamente restituídos aos cofres públicos.

No intuito de verificar eventuais delegações efetuadas no sistema SISBAJUD pelo magistrado Cristiano Simas de Sousa, no mês de setembro de 2023, a Divisão de Sistemas Judiciais do TJMA solicitou, via ferramenta de chamados do CNJ, o pedido das informações de logs do Sisbajud (id 5497696).

Assim, determinou-se o sobrestamento deste feito, para que se aguardasse resposta à solicitação realizada.

Decorrido o prazo de sobrestamento e após ofício encaminhado ao Ministro Corregedor Nacional de Justiça, visando à prestação das informações pertinentes para a devida instrução da demanda, o setor do CNJ responsável pelos dados apresentou resposta à consulta formulada, por meio de documento juntado através de id 5896811.

Ato contínuo, com o fito de perscrutar indícios de infração disciplinar por parte do requerido a partir das provas e elementos já produzidos no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da servidora Livia Azevedo Veras Dias (PJE n. 0000156-70.2024.2.00.0810), determinou-se a juntada de cópia do **relatório opinativo** elaborado no referido PAD, bem como da **decisão administrativa** que converteu a exoneração da ex-servidora em pena de destituição de cargo em comissão.

Juntadas as informações (id 6108227), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante relatado, cinge-se a questão em verificar indícios de infrações funcionais cometidas pelo magistrado Cristiano Simas de Sousa, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0843981-29.2019.8.10.0001, consistentes na autorização indevida de bloqueio de valores nas contas do Estado do Maranhão sem a existência de decisão judicial anterior, enquanto respondeu pela 1ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, no período de agosto a setembro de 2023 (Portaria CGJ n. 3995/2023).

Outrossim, importa determinar se, no caso concreto, o juiz requerido incorreu em alguma violação de dever funcional – por ação ou omissão negligente – ao assinar alvará que integrava esquema ilícito engendrado por terceira pessoa (servidora da unidade), ou se, ao contrário, sua conduta permaneceu dentro dos limites do aceitável exercício de boa-fé, de modo a afastar punição disciplinar.

Para melhor análise do caso em questão, passo à apuração das provas obtidas e da legislação aplicável ao caso concreto.

1. Das provas obtidas acerca do caso concreto.

Após esclarecimentos prestados pelo magistrado, consulta aos autos de n. 0843981-29.2019.8.10.0001 e subsidiado pelas informações fornecidas pelo setor de TI do Conselho Nacional de Justiça (id 5896811), esta Corregedoria apurou que:

i) consta nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0843981-29.2019.8.10.0001 a informação de levantamento de alvará (id 132495977) no valor de R\$ 13.208,96 (treze mil duzentos e oito reais e noventa e seis centavos), cadastrado pela servidora Livia Azevedo Veras Dias, e assinado pelo magistrado requerido, entre os dias 05 e 06 de setembro de 2023;

ii) consta nos autos supramencionados a informação de ordem de bloqueio de valores sem decisão subjacente autorizando o ato, solicitada no sistema SISBAJUD em nome do magistrado Cristiano Simas de Sousa e protocolada em 14/09/2023, às 16:29, no montante de R\$ 59.019,02 (cinquenta e nove mil e dezenove reais e dois centavos), cujo desbloqueio foi efetuado posteriormente, em 09/12/2024, por ordem da magistrada titular Teresa Cristina de Carvalho Pereira Mendes (id 136918666);

iii) dentre as delegações efetuadas pelo magistrado Cristiano Simas, não consta registro da ex-servidora Livia Azevedo Veras Dias dentre as autorizações efetuadas pelo requerido.

Ademais, extrai-se dos depoimentos dos servidores que detectaram inicialmente os indícios de fraude, constantes no relatório conclusivo elaborado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 000156-70.2024.2.00.0810 PJeCOR (id 6108228), instaurado em face da ex-servidora Livia Azevedo Veras Dias, para apuração de imputações de bloqueios

indevidos de valores e da emissão de alvarás judiciais fraudulentos, que:

i) foram identificados pelo menos 69 (sessenta e nove) alvarás expedidos em nome da advogada acusada de participar da fraude envolvendo a ex-servidora Lívia (id 6108228, p. 09);

ii) no período em que a ex-servidora Lívia estava lotada na 1ª vara da fazenda pública, somente ela estava autorizada a fazer a demanda de bloqueios e expedição de alvarás (id 6108228, p. 08);

iii) o sistema de bloqueio via SISBAJUD é protocolado pelo servidor e assinado pelo magistrado em atuação na unidade, e consiste em 3 protocolos: o de pedido de bloqueio, o de confirmação e o de transferência para uma conta judicial, com subsequente envio da informação para o Siscondj (id 6108228, p. 10);

iv) no tocante às assinaturas das ordens de penhora e alvarás pelos magistrados, a ex-funcionária Lívia, aproveitando-se do fato de que, em alguns dos processos analisados, havia múltiplos autores beneficiários, realizava diversos pagamentos e bloqueios simultaneamente, incluindo, entre eles, as informações falsas, para posterior envio, em lote, para assinatura (id 6108228, p. 11);

v) no Sisbajud foi descoberto que “[...] que dessa relação de alvarás, com cerca de 70, todas aquelas ordens de bloqueio tinham sido protocoladas pelo usuário Lívia e assinadas por diversos juízes que passaram por lá [...] e que [...] todos os alvarás pesquisados que tinham como beneficiária a pessoa chamada Jéssica, tinham sido criados, ou seja, inseridos no sistema Siscondj e tinham sido finalizados, a edição dele tinha sido finalizada pelo usuário Lívia. E tinham sido assinados por diversos juízes que passaram por lá, não só um único juiz [...]” (id 6108228, p. 12-13).

Consta no relatório (id 6108228, p. 18), também, que a ex-servidora Lívia, em seu interrogatório prestado perante a Polícia, confessou a prática criminosa, declarando que a Sra. Jéssica da Silva Pinto, após o recebimento em sua conta, realizava transferência para a representada, tendo obtido ilicitamente aproximadamente R\$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais).

Por fim, foi apurado que a ex-servidora “[...] realizava o bloqueio e liberação de valores indevidos em processos já arquivados, via SISBAJUD, protocolando com sua senha e utilizando a senha de liberação do magistrado Celso Orlando Aranha Pinheiro Júnior, mesmo após o seu falecimento [...]” (id 6108228, p. 18).

Cumprir destacar que o processo administrativo em comento, com base nas informações obtidas, culminou com a conversão da exoneração da ex-servidora Lívia Azevedo Veras Dias em destituição de cargos em comissão (art. 221, inciso VI da Lei Estadual nº 6.107/1994¹; art. 11, inciso V da Resolução-GP nº 16/2024)², tendo como consequência a impossibilidade de retorno ao serviço público estadual maranhense (art. 230, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.107/1994)³.

2. Da legislação aplicada.

Sobre o tema, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC n. 35/1979), em seu art. 35, I, estabelece ser dever do magistrado **“cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício”**. Esse mandamento abrange, além da atuação jurisdicional, a correta gestão administrativa da vara sob sua responsabilidade, zelando para que os servidores cumpram seus deveres funcionais e para que os atos praticados no âmbito da serventia judicial estejam em conformidade com a lei. Noutros termos, o juiz, enquanto responsável pela unidade judicial, detém poder-dever de supervisão sobre os serviços judiciais.

Todavia, não se trata de responsabilidade objetiva ou ilimitada. No direito administrativo disciplinar pátrio, vigora a regra da responsabilização subjetiva do agente público: somente se perfectibiliza punição funcional havendo conduta culposa ou dolosa imputável ao servidor ou magistrado. Diferencia-se do regime de responsabilização civil do Estado, que é objetiva perante terceiros lesados (CF, art. 37, §6º⁴), e da responsabilidade civil pessoal do juiz, que a própria LOMAN (art. 49, I)⁵ restringe a

hipóteses de dolo ou fraude no exercício das funções.

Em sede disciplinar, portanto, exige-se a verificação de violação culposa ou dolosa de dever funcional para legitimar sanção. Inexistindo infração pessoal do magistrado (ação ou omissão reprovável), não há como se lhe impor pena apenas com base no resultado danoso causado por outrem.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTAS DEFINIDAS NA PORTARIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, DOLO ou CULPA GRAVE NA ATUAÇÃO DO REQUERIDO. NÃO APURADO PREJUÍZO. PAD JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Da análise do conjunto dos elementos produzidos nos autos, verifica-se que as infrações disciplinares imputadas ao requerido não restaram absolutamente demonstradas por meio de prova robusta, segura e suficiente, produzidas sob o crivo do contraditório, a embasar um decreto condenatório, pois ausente má-fé, dolo ou culpa grave nas condutas identificadas. 2. **Ausência de elementos nos autos que aponte dolo, má-fé ou culpa grave na atuação do Magistrado requerido no processo licitatório. Prejuízo não demonstrado.** 3. **Processo Administrativo Disciplinar julgado improcedente.**⁶ (destacamos)

Consideradas as premissas expostas, passo à análise técnica da conduta praticada pelo magistrado requerido no processo de n. 0843981-29.2019.8.10.0001.

3. Da inexistência de responsabilidade disciplinar de magistrado por ausência de dolo ou culpa grave.

A questão central consiste em aferir se o magistrado requerido, ao cancelar bloqueio indevido ou assinar o alvará posteriormente revelado fraudulento, nos autos de n. 0843981-29.2019.8.10.0001, incorreu em descumprimento do dever de cautela ou vigilância inerente ao exercício de sua função. Em tese, poderia configurar-se culpa *in vigilando* do magistrado sobre atos da secretária da Vara, caso restasse comprovada a ausência de supervisão mínima ou fossem identificáveis indícios evidentes de irregularidades deliberadamente negligenciadas.

Por outro lado, se o esquema era sofisticado a ponto de iludir também um juiz diligente, ou se o contexto em que ocorriam as tramas obstava a mínima suspeita por parte de um magistrado, não se poderia exigir do julgador a detecção imediata da fraude nem responsabilizá-lo objetivamente pelos atos ilícitos perpetrados exclusivamente pela ex-servidora Lívia Veras.

Feitas essas considerações, passa-se a aplicá-las aos fatos ora examinados. Pelas provas coligidas nos autos, não há indícios de que o magistrado requerido tenha agido com dolo, não havendo, da mesma forma, qualquer elemento sugestivo de conluio com a servidora para obtenção de vantagem indevida. Os elementos indiciários apresentados convergem para a conclusão de que fraude foi integralmente concebida e executada pela ex-servidora (em conchavo externo com advogada), tendo o requerido atuado apenas formalmente na assinatura eletrônica da ordem de bloqueio e do alvará que lhes foram apresentados no fluxo normal de trabalho, sem ciência de que se tratavam de ordens fraudulentas.

Cumpre, portanto, verificar se, mesmo diante dessas circunstâncias, houve negligência na supervisão ou déficit na cautela exigível por parte do juiz Cristiano Simas. Para tanto, importa aferir se era razoável exigir do magistrado, naquelas condições, a detecção prévia da fraude, ou se existiam elementos objetivos que deveriam ter despertado atenção especial quanto aos alvarás em questão.

Pelo que consta, os alvarás eletrônicos apresentavam-se formalmente regulares, vinculados a processos judiciais aparentemente legítimos (nos quais a ex-servidora inseriu informações para viabilizar os bloqueios e levantamentos). Os valores bloqueados nas contas do Estado possivelmente foram justificados de alguma forma pela autora da fraude, não havendo prova de que os montantes ou destinatários saltassem aos olhos como inusitados. Destaca-se que não figurava a própria

servidora como beneficiária direta, circunstância que certamente teria despertado a atenção de um magistrado. Ao contrário, os beneficiários eram terceiros, inclusive uma advogada, o que tornou a fraude menos perceptível no contexto habitual do trabalho judiciário.

Acrescente-se, ainda, o relevante fato de que o magistrado requerido atuava apenas em caráter transitório, respondendo pela unidade em substituição eventual. Tal circunstância reduz significativamente a possibilidade de conhecimento aprofundado da rotina, dos processos e do comportamento funcional dos servidores, justificando uma maior confiança inicial na regularidade dos atos preparatórios apresentados pelo cartório. Não se está, portanto, diante de omissão reiterada ou de ignorância deliberada de operações suspeitas, o que poderia ser esperado de um juiz titular ou com longo período na Vara.

De todo modo, é certo que o dever de vigilância não desaparece no exercício interino – mesmo em plantões ou substituições o juiz deve agir com prudência. Porém, a aferição da culpa deve levar em conta o contexto específico da atuação do magistrado. No presente caso, tal como relatado pelos depoentes no PAD instaurado em desfavor da ex-servidora Lívia Veras, os magistrados subscreviam, em lote, alvarás de levantamento de valores em processos, nos quais, supõe-se, havia decisões prévias autorizando tais levantamentos. A fraude residia justamente na elaboração inicial da ordem, não sendo detectável com facilidade na simples leitura do documento eletrônico.

No âmbito administrativo, vigora o princípio da presunção de boa-fé no serviço público e nos atos administrativos. No caso em questão, presume-se que o juiz confie na apresentação de minutas idôneas pelo cartório nos expedientes ordinários, não constando que o bloqueio/alvará forjados apresentassem características anômalas que os diferenciasssem daqueles que magistrados assinam cotidianamente.

Portanto, não se vislumbra, no caso ora analisado, negligência grave ou comportamento imprudente do juiz requerido. Ao contrário, indica o acervo probatório que tratou-se de fraude engenhosa elaborada por terceiros, tendo a ex-servidora possivelmente agido com abuso de confiança e violação dos seus deveres funcionais, sem o conhecimento de seus superiores hierárquicos diretos.

Não se identificou, outrossim, qualquer desídia continuada ou alerta anterior que tenha sido ignorado pelo investigado. Foi necessária uma investigação específica para desvendar o esquema, o que reforça a tese de que não se tratava de falha administrativa corriqueira, e sim de ato doloso clandestino da ex-servidora Lívia Veras.

Por derradeiro, denota-se que os valores indevidamente constrictos por ordem do magistrado requerido foram devidamente desbloqueados posteriormente, em 09/12/2024, por ordem da magistrada titular Teresa Cristina de Carvalho Pereira Mendes (id 136918666), configurando ausência de prejuízos aos cofres públicos.

Diante do exposto, não se revelam indícios de irregularidades praticadas por parte do magistrado Cristiano Simas de Sousa, no tocante aos fatos investigados, que justifiquem a instauração de procedimento correccional.

Conclusão

Ante o exposto, por não vislumbrar, por ora, indícios de infração disciplinar imputável ao requerido, **determino o arquivamento da presente reclamação disciplinar**, na forma do art. 207, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TJMA c/c art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

Comunique-se ao Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, nos termos do art. 9º, § 3º da Resolução nº 135/2011 do CNJ, enviando-lhe cópia desta decisão.

Notifique-se o requerido.

Confiro força de ofício à presente decisão. Cumpra-se.

São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida

Corregedor-Geral da Justiça – TJMA

[1](#) Art. 221 - São penas disciplinares: [...] VI - destituição do cargo em comissão;

[2](#) Art. 11. Os servidores e as servidoras do Poder Judiciário do Estado do Maranhão estão sujeitos(as) às seguintes penas disciplinares: [...] V – destituição do cargo em comissão ou função gratificada.

[3](#) Art. 230 - [...] Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 228, incisos I, IV, VIII, X e XI.

[4](#) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

[5](#) Art. 49 - Responderá por perdas e danos o magistrado, quando: (Vide ADPF 774) I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

[6](#) CNJ – PAD: 0004494-39.2017.2.00.0000, Relator.: ARNALDO HOSSEPIAN, Data de Julgamento: 24/09/2019)